



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07, DE 03 DE JUNHO DE 2026.

Institui a Tabela Municipal de Valores Referenciais para a Remuneração de Serviços, Consultas Especializadas e Procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Rio Maria, Estado do Pará, autoriza o credenciamento público de profissionais e pessoas jurídicas prestadoras desses serviços, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Tabela Municipal de Valores Referenciais para Remuneração de Serviços Profissionais de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Rio Maria, Estado do Pará, destinada a orientar a contratação dos serviços constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º. A contratação dos serviços de que trata o caput poderá ocorrer por meio de credenciamento público de pessoas físicas ou jurídicas regularmente habilitadas, observada a legislação aplicável às contratações públicas, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º. Os serviços abrangidos por esta Lei compreendem consultas, procedimentos, atendimentos especializados e demais atividades assistenciais descritas na Tabela Municipal constante do Anexo Único.

§ 3º. O pagamento pelos serviços efetivamente prestados será realizado mensalmente, mediante apresentação de relatório circunstanciado dos atendimentos, procedimentos ou atividades executadas, devidamente conferido e atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os valores fixados no Anexo Único desta Lei.

§ 4º. Os valores e a execução dos serviços de saúde previstos nesta Lei ficarão sujeitos à supervisão, ao acompanhamento e ao controle social do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.



Art. 2º. Os serviços constantes do Anexo Único desta Lei, quando relacionados a especialidades ou atividades vinculadas à atenção básica à saúde, deverão ser executados, preferencialmente, no território do Município de Rio Maria, Estado do Pará, e nas unidades públicas municipais de saúde.

Parágrafo único. A execução dos serviços em local diverso das unidades municipais de saúde somente será admitida quando houver justificativa técnica, prescrição profissional, necessidade assistencial ou impossibilidade operacional devidamente motivada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. A relação dos prestadores credenciados deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Rio Maria, nas unidades públicas municipais de saúde e na sede da Secretaria Municipal de Saúde, de forma acessível, atualizada e transparente.

Art. 4º. O credenciamento dos prestadores de serviços de saúde será público, isonômico, impessoal e universal aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital de chamamento público, observadas as necessidades da Administração Pública Municipal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. O credenciamento de que trata o caput será precedido de chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente do art. 79, e das demais normas regulamentares aplicáveis.

§ 2º. O credenciamento não gera vínculo empregatício, funcional, estatutário, previdenciário ou de subordinação entre o Município de Rio Maria e o prestador credenciado, seus sócios, empregados, colaboradores, prepostos ou profissionais vinculados.

Art. 5º. A prestação dos serviços objeto desta Lei observará, além das condições previstas no edital de chamamento público e no respectivo instrumento contratual, as seguintes regras:

I - o Município poderá fiscalizar, a qualquer tempo, a execução dos serviços prestados pelos credenciados;

II - é vedado o credenciamento de profissional ou prestador de serviço que esteja impedido de contratar com a Administração Pública ou que se enquadre em hipótese legal de incompatibilidade, impedimento ou conflito de interesses;

III - é vedado o credenciamento de servidor público pertencente ao quadro permanente do Município de Rio Maria, bem como de ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou mandato eletivo no âmbito municipal, quando configurada incompatibilidade legal ou funcional;



IV - o credenciado que, no curso da contratação, passar a se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III terá o credenciamento suspenso enquanto perdurar o impedimento, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade;

V - o credenciamento por interesse de qualquer das partes poderá ser requerido mediante comunicação formal, com antecedência mínima de trinta dias, observadas as condições estabelecidas no edital e no instrumento contratual;

VI - é vedada ao prestador credenciado a cobrança de qualquer valor, vantagem, complementação ou contraprestação diretamente do usuário encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde;

VII - os serviços deverão ser executados de acordo com as normas técnicas, sanitárias, éticas, profissionais e assistenciais aplicáveis à respectiva área de atuação.

Parágrafo único. Havendo denúncia, indício de irregularidade, descumprimento contratual ou violação às condições do credenciamento, será instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Fundo Municipal de Saúde, observada a respectiva classificação orçamentária, a disponibilidade financeira e a legislação de regência.

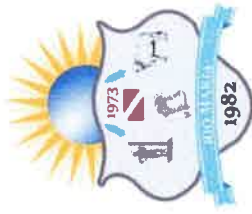
Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá editar atos regulamentares complementares para disciplinar os procedimentos de credenciamento, fiscalização, pagamento, controle, avaliação e credenciamento dos prestadores de serviços abrangidos por esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, em 20 de maio de 2026.

MARCIA FERREIRA Assinado de forma
LOPES:300261052 digital por MARCIA
68 FERREIRA
LOPES:30026105268

MARCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

ANEXO ÚNICO

TABELA MUNICIPAL DE VALORES REFERENCIAIS PARA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ.

Item	Descrição do Serviço	Unidade de Medida	Duração / Referência Quantitativa	Valor Referencial (R\$)
1	Médico anestesista, procedimento cirúrgico	SERV	Conforme demanda	R\$ 2.380,00
2	Médico cardiologista, plantão	SERV	12 horas	R\$ 1.918,96
3	Médico endocrinologista, plantão	SERV	12 horas	R\$ 1.880,00
4	Médico neurologista, plantão	SERV	12 horas	R\$ 2.011,43
5	Médico neuropediatra, plantão	SERV	12 horas	R\$ 1.971,50
6	Médico oftalmologista, plantão	SERV	12 horas	R\$ 1.839,97
7	Médico otorrinolaringologista, plantão	SERV	12 horas	R\$ 1.826,67
8	Médico ultrassonografista, plantão	SERV	12 horas	R\$ 1.925,71
9	Plantão médico para acompanhamento de paciente em deslocamento	SERV	12 horas	R\$ 1.541,67
10	Plantão médico cirurgião geral	SERV	12 horas	R\$ 1.935,99
11	Plantão médico cirurgião geral	SERV	24 horas	R\$ 2.761,79

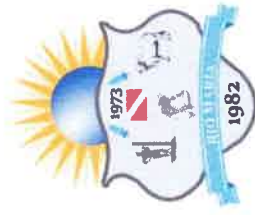


RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

12	Plantão médico ginecologista	SERV	12 horas	R\$ 2.011,43
13	Plantão médico ortopedista	SERV	12 horas	R\$ 1.997,14
14	Plantão médico para acompanhamento de paciente em deslocamento	SERV	24 horas	R\$ 2.366,67
15	Plantão médico psiquiatra	SERV	12 horas	R\$ 1.911,38
16	Médico pediatra, plantão	SERV	12 horas	R\$ 1.948,99
17	Médico dermatologista, plantão	SERV	12 horas	R\$ 1.946,56
18	Médico urologista, plantão	SERV	12 horas	R\$ 1.893,69
19	Plantão de enfermeiro ou enfermeira, zona urbana e rural	SERV	12 horas	R\$ 352,63
20	Fisioterapeuta, atendimento	SERV	Por sessão	R\$ 280,00
21	Plantão de farmacêutico	SERV	12 horas	R\$ 326,25
22	Psicólogo, atendimento	SERV	Por sessão	R\$ 266,66
23	Biomédico, plantão	SERV	12 horas	R\$ 326,67

Notas explicativas

1. A Tabela Municipal constante deste Anexo foi elaborada com base no Mapa de Preços da Pesquisa de Mercado consolidado pelo Departamento de Licitação da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

2. Os valores indicados representam parâmetros referenciais, máximos ou estimativos, apurados mediante metodologia de cota de preços, com utilização de fontes idôneas, dados de contratações públicas, bancos de preços, compras governamentais homologadas e, quando cabível, pesquisa direta junto a potenciais prestadores.
3. Os valores constantes deste Anexo possuem natureza administrativa, instrumental e referencial, destinando-se exclusivamente a subsidiar o planejamento, a pesquisa de preços, a formação do orçamento estimado, a definição do preço máximo aceitável e a análise de aceitabilidade das propostas em licitações, credenciamentos, sistemas de registro de preços e contratações diretas.
4. A fixação dos valores constantes deste Anexo não gera direito subjetivo ao recebimento automático dos montantes indicados, não constitui piso salarial profissional, não altera vencimentos, subsídios, gratificações ou vantagens funcionais e não dispensa a regular instrução do processo administrativo de contratação.
5. Para fins deste Anexo, a unidade de medida "SERV" corresponde à prestação efetiva do serviço profissional, plantão, atendimento, sessão ou procedimento descrito no respectivo item, desde que comprovado, atestado pela fiscalização competente e instruído com os documentos exigidos no edital, no contrato, no instrumento de credenciamento ou no processo de contratação direta.
6. A utilização dos valores constantes deste Anexo não dispensa a realização de pesquisa de preços atualizada e específica em cada processo de contratação, nem afasta a necessidade de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira, da justificativa técnica da demanda e da compatibilidade do valor estimado com as condições concretas de execução do objeto.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YWZSL-J3HG3-84KEP-PKHRT

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Marcia Ferreira Lopes (CPF ***.261.052-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/YWZSL-J3HG3-84KEP-PKHRT>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07 DE 2026.

Rio Maria, Estado do Pará, 03 de junho de 2026.

À Excelentíssima Senhora

Vereadora SHEILA MARCELINO SAMPAIO

Presidenta da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará.

Avenida 22, nº 890, Jardim Maringá

68530-000 - Rio Maria - Pará.

Email: camara1982@gmail.com

Senhora Presidenta,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Ordinária nº ____, de 20 de maio de 2026, que institui a Tabela Municipal de Valores Referenciais para a Remuneração de Serviços Médicos, Consultas Especializadas e Procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Rio Maria, Estado do Pará, autoriza o credenciamento público de profissionais e pessoas jurídicas prestadoras desses serviços, e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade estabelecer, no âmbito da Administração Pública Municipal, parâmetros referenciais, máximos ou estimativos destinados a orientar o planejamento, a instrução, a estimativa de preços, a análise de aceitabilidade de valores e a execução de futuras contratações públicas relativas à prestação de serviços profissionais de saúde no Sistema Único de Saúde municipal.

O Projeto de Lei contempla, em seu Anexo Único, tabela aplicável a serviços médicos, plantões, consultas especializadas, procedimentos, atendimentos fisioterapêuticos, serviços de enfermagem, serviços farmacêuticos, atendimentos psicológicos, serviços biomédicos e demais atividades assistenciais necessárias à organização da rede municipal de saúde.

A instituição da Tabela Municipal de Valores Referenciais busca conferir segurança jurídica, transparência, previsibilidade administrativa, padronização de parâmetros remuneratórios, racionalidade na formação dos valores estimados, controle da despesa pública e maior eficiência na execução das ações e serviços públicos de saúde.



A matéria encontra fundamento nos arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal de 1988, que consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado, qualificam as ações e os serviços de saúde como de relevância pública e estruturam o Sistema Único de Saúde com base na descentralização, no atendimento integral e na participação da comunidade.

A proposição também se insere na competência municipal para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e prestar serviços de atendimento à saúde pública, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Pará e a Lei Orgânica do Município de Rio Maria, Estado do Pará.

No plano infraconstitucional, a medida guarda compatibilidade com a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, bem como com a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que disciplina a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

No âmbito local, a proposição harmoniza-se com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, especialmente com a atuação da Secretaria Municipal de Saúde, dos órgãos municipais de planejamento, execução, controle e fiscalização e do Conselho Municipal de Saúde, observada a Lei Complementar Municipal nº 65, de 19 de março de 2018, e suas alterações.

A autorização para utilização do credenciamento público justifica-se pela natureza dos serviços abrangidos, pela necessidade de formação de rede complementar de prestadores, pela possibilidade de atendimento de múltiplas demandas assistenciais e pela conveniência administrativa de permitir a participação de pessoas físicas e jurídicas regularmente habilitadas, desde que observados critérios objetivos, impessoais, isonômicos e previamente definidos em edital de chamamento público.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas, especialmente no art. 79. Esse procedimento deve observar chamamento público, cadastramento permanente de interessados, condições padronizadas de contratação, critérios objetivos de distribuição da demanda, definição prévia do valor da contratação quando cabível, publicidade adequada, motivação e atendimento ao interesse público.



A solução proposta também se harmoniza com entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre o credenciamento público, especialmente quanto à possibilidade de formação de rede ampla de prestadores sob condições uniformes, objetivas e previamente estabelecidas pela Administração Pública.

No Acórdão nº 352/2016-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União examinou ajustes firmados por órgãos estaduais e municipais com entidades privadas para disponibilização de profissionais de saúde em unidades públicas. Do referido precedente extrai-se orientação relevante para o presente caso, no sentido de que o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuação em unidades públicas de saúde quanto em consultórios e clínicas próprios, quando verificada a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, quando a demanda pelos serviços for superior à oferta e quando for possível a contratação de todos os interessados habilitados, com distribuição dos serviços de forma objetiva e impessoal.

Esse entendimento possui pertinência com o Projeto de Lei ora encaminhado, pois a proposição busca estabelecer parâmetros referenciais para serviços profissionais de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal, com previsão de chamamento público, credenciamento isonômico, atesto dos serviços prestados, acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde, fiscalização administrativa e vedação de cobrança direta dos usuários encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Também merece referência o Acórdão nº 2.977/2021-TCU-Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento sobre a legitimidade do credenciamento em situações de múltiplas contratações. Esse entendimento reforça a adequação da Tabela Municipal de Valores Referenciais como instrumento de planejamento, estimativa, aceitabilidade e controle, sem gerar contratação automática, execução obrigatória de despesa ou direito subjetivo ao recebimento dos valores nela indicados.

Conforme a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o credenciamento deve ser estruturado como chamamento público acessível a todos os interessados, com requisitos objetivos de habilitação, critérios impessoais de distribuição da demanda, condições uniformes de execução, valores previamente definidos quando cabível, publicidade adequada e garantia de igualdade de condições entre todos os interessados aptos a contratar com a Administração.

A necessidade da medida decorre da demanda contínua por serviços profissionais especializados de saúde, da necessidade de complementação da rede municipal de atendimento, da garantia de continuidade dos serviços públicos essenciais, da ampliação do acesso da população a consultas, plantões,



procedimentos, sessões e atendimentos especializados, bem como da necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para a formação dos valores estimados em procedimentos de contratação pública.

Importa destacar que os valores constantes do Anexo Único possuem natureza administrativa, instrumental, referencial, máxima ou estimativa. Não constituem piso salarial profissional, vencimento, subsídio, gratificação, vantagem funcional ou direito subjetivo ao recebimento automático dos montantes indicados.

A utilização da Tabela Municipal não dispensa a regular instrução de cada processo administrativo de contratação, a realização de pesquisa de preços atualizada e específica, a demonstração da necessidade pública, a justificativa técnica da demanda, a comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira, a análise de vantajosidade, a observância da legislação de licitações e contratos administrativos e o atendimento às normas de controle interno e externo.

A proposição também contempla mecanismos de controle, fiscalização e transparência. Entre eles, destacam-se a supervisão e o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde, a fiscalização pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, a divulgação da relação dos prestadores credenciados, a exigência de relatório circunstanciado, o atesto dos serviços efetivamente prestados e a vedação de cobrança direta de qualquer valor dos usuários encaminhados pelo Poder Público.

O Projeto de Lei prevê, ainda, que a existência de denúncia, indício de irregularidade, descumprimento contratual ou violação às condições do credenciamento ensejará a instauração de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Sob o enfoque da responsabilidade fiscal, a proposição possui caráter normativo, autorizativo, instrumental e administrativo. A execução de qualquer despesa dependerá de dotação orçamentária própria, disponibilidade financeira, regular processo administrativo de contratação, compatibilidade com o planejamento orçamentário e observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A mera instituição da tabela não implica contratação automática, execução obrigatória de despesa ou assunção imediata de obrigação financeira pelo Município. A tabela constitui parâmetro normativo administrativo para planejamento, estimativa, controle e análise de aceitabilidade de valores, sempre condicionada à instrução dos processos próprios.



Desse modo, o Projeto de Lei não substitui os estudos técnicos, as manifestações contábeis, as justificativas administrativas, os documentos de planejamento, as pesquisas de preços, os pareceres jurídicos, os atos de controle e os demais elementos exigidos pela legislação para cada contratação específica. Ao contrário, oferece parâmetro local destinado a qualificar, padronizar e conferir maior segurança à atuação administrativa na área da saúde pública.

A relevância da matéria é evidente, pois a adequada organização dos parâmetros de remuneração dos serviços profissionais de saúde contribui para a continuidade dos serviços públicos essenciais, para a ampliação do acesso da população a atendimentos especializados, para o fortalecimento da rede municipal de saúde e para a racionalização da despesa pública.

Assim, o Projeto de Lei ora encaminhado revela compatibilidade com o interesse público municipal, com os princípios que regem a Administração Pública, com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, com a legislação de licitações e contratos administrativos, com os entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre credenciamento e com os deveres de planejamento, transparência, controle, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei Ordinária à apreciação dessa Câmara Municipal, solicitando sua análise e aprovação, nos termos regimentais, em razão da relevância administrativa, sanitária e social da matéria para o Município de Rio Maria, Estado do Pará.

Respeitosamente,

MARCIA FERREIRA
LOPES:30026105268

Assinado de forma
digital por MARCIA
FERREIRA
LOPES:30026105268

MARCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: QU6Z4-954CW-5EJNT-4ZC36

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Marcia Ferreira Lopes (CPF ***.261.052-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/QU6Z4-954CW-5EJNT-4ZC36>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>